



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.000266/00-69
Recurso nº : 121.398
Acórdão nº : 203-09.050

Recorrente : UNION PACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. As autoridades administrativas não têm competência para apreciar alegação de inconstitucionalidade de lei, por se tratar de competência privativa do Poder Judiciário.
Preliminar rejeitada.

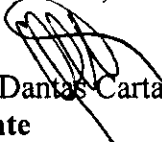
PIS. BASE DE CÁLCULO. A partir da vigência da MP nº 1.212, de 28/11/95, ou seja, a partir de 01 de março de 1996, a base de cálculo da contribuição passou a ser considerada "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNION PACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/ovrs/cf



Processo nº : 11020.000266/00-69
Recurso nº : 121.398
Acórdão nº : 203-09.050

Recorrente : UNION PACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 101/175) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 80/95) que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o PIS/PASEP não recolhida no período de 01/05/97 a 01/06/98.

Adoto o relatório que acompanha a decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, a saber:

"2 - Na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, consigna a Fiscalização que a autuada declarou nas DCTF's dos períodos de 01/1997 a 06/1998 que estava efetivando compensações de Pis com base em liminar supostamente obtida nos autos do processo judicial 99.15009000-3, ajuizado apenas em 08/03/1999. Conforme informações extraídas da certidão narratória, o processo refere-se a um pleito de compensação de tributos federais com títulos da dívida pública, que em nenhum momento foi deferido, sequer em sede de liminar ou de antecipação de tutela.

3 - Segundo os fiscais, a declaração falsa levou a SRF a acreditar que a empresa em questão estava em dia com suas obrigações fiscais, mascarando a situação irregular do contribuinte, pois a autuada, nos períodos referidos, informou nada ser devido a título de Pis em de provimento judicial autorizativo da compensação, não obstante tal pedido haver sido denegado pelo Poder Judiciário.(sic)

4 - Diante da informação falsa prestada ao Fisco, o que configurou a fraude aludida no art. 72 da Lei nº 4.502/1964, na qual os valores devidos foram zerados pela compensação indevida, houve o presente lançamento com multa agravada de 150%, com base no art. 44, II da Lei nº 9.430/1996. Em decorrência disto, foi formalizada a representação fiscal para fins penais, consubstanciada no processo administrativo 11020.000265/00-04 e apensada ao processo fiscal 11020.000269/00-57, que trata de IPI.

5 - Em sua peça impugnatória a interessada tece considerações sobre a forma equivocada de apuração do Pis, que não se pautou pelo critério da base de cálculo do sexto mês anterior, a seu vigente mesmo para fatos geradores ainda hoje, uma vez que as leis posteriores apenas teriam alterado o prazo de recolhimento (a partir da Lei 7.799/89), mas não a descrição de seu fato gerador tal como disposto na LC 07/70. Sendo assim, o Auto de Infração impugnado careceria de liquidez e certeza.

6 - Insurge-se também contra a multa de ofício agravada, reputando-a como inconstitucional e mal aplicada, haja vista que, no seu entender, sua conduta não pode ser tida como fraudulenta, posto que não teria agido (ou se omitido) dolosamente com o fito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do tributo. Também não teria excluído ou modificado as características essenciais inerentes ao fato gerador com o propósito de reduzir o montante do imposto devido ou diferir seu pagamento. Contesta também a incidência da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios, procurando demonstrar sua ilegalidade." (fls. 81/82)

A decisão recorrida manteve o lançamento com os seguintes argumentos:



Processo nº : 11020.000266/00-69
Recurso nº : 121.398
Acórdão nº : 203-09.050

1 - o uso da Taxa Selic e a aplicação da multa de ofício agravada são tratadas como inconstitucionais pela impugnante, não podendo a autoridade administrativa apreciá-las por não possuir competência;

2 - a autuada fraudou a declaração apresentada quando informou liminares inexistentes no campo específico da DCTF, visando não pagar a contribuição devida ao declarar saldo devedor zero, tendo utilizado tal sistema inúmeras vezes; e

3 - o comando do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 refere-se a prazo de pagamento da obrigação tributária e não fala de fato gerador, muito menos em base de cálculo.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário, acompanhado de arrolamento de bens, para reafirmar seus argumentos de impugnação sem nada de novo a acrescentar.

É o relatório.



Processo nº : 11020.000266/00-69

Recurso nº : 121.398

Acórdão nº : 203-09.050

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais formalidades para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que a pena aplicada à infração que cometeu ofende aos Princípios Constitucionais da Dosimetria da Pena e o da Tipicidade Cerrada, que é, na realidade, verdadeiro tributo.

A fiscalização comprovou nos autos que a recorrente prestou informações não verdadeiras nas DCTFs examinadas, o que impediu a continuidade do processo de cobrança da dívida, tendo em vista que alegara compensação autorizada em processo judicial, que se provou inexistente.

A materialidade da infração está comprovada, seguindo-se a aplicação da pena correspondente, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, não pode o Conselho de Contribuintes se pronunciar, por faltar competência para tanto, o que só o Poder Judiciário pode fazer.

Igualmente incompetente o Conselho de Contribuintes para se pronunciar sobre a alegada inconstitucionalidade da exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Selic sobre débitos tributários, conforme veiculado pela Lei nº 8.981/95 e art. 13 da Lei nº 9.065/95.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS, pronunciou-se a respeito da semestralidade do PIS, conforme conclusão publicada no DJ de 15/05/2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

"3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada em base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente."), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º)."

A Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, das quais a MP nº 1.249/95 é uma delas, foi convalidada pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, tendo a MP começado a produzir efeitos a partir de 01 de março de 1996.

Os períodos lançados na autuação vão de 01/05/97 a 01/06/98 e estão submetidos às alterações produzidas pela citada MP nº 1.212/95, entre elas a de que "o faturamento do mês anterior" (art. 2º) é que será a base de cálculo do PIS, não tendo que se falar em semestralidade do PIS.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES